



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.378 - GO (2008/0137069-9) (f)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MÁZIO CARMO FERREIRA

EMENTA

Agravo em execução. Rito do recurso em sentido estrito. Aplicabilidade. Pedido de sustentação oral. Indeferimento. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inobservância.

1. "A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)" (HC-21.056, Ministro Felix Fischer, DJ de 7.4.03).

2. Consequentemente, o pedido de sustentação oral em julgamento de agravo em execução, a teor do parágrafo único do art. 610 do Cód. de Pr. Penal, não se subordina ao juízo de conveniência do colegiado julgador. Afinal, a inobservância de tal dispositivo – segundo a jurisprudência – viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Habeas corpus concedido a fim de determinar se proceda a novo julgamento do agravo em execução, assegurando o direito à sustentação oral. Mantida a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.378 - GO (2008/0137069-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Tomo o relatório do parecerista Carlos Eduardo, Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Sandra Cristina Pereira de Moraes Ferro em favor de Mazio Carmo Ferreira – condenado às penas dos arts. 121 e 211 c.c. 69 do Código Penal –, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em sede de agravo em execução, negou o pedido de sustentação oral à defensora do paciente, invocando ausência de previsão legal.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado e submetido a dois julgamentos pelo Tribunal do Júri. No primeiro, foi absolvido quanto à imputação referente ao crime de homicídio qualificado e condenado pela prática de crime de ocultação de cadáver à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto (fls. 45-49). Interposto recurso (fls. 54-55) - que anulou apenas o julgamento na parte referente ao crime de homicídio -, o paciente foi novamente julgado e condenado pelo crime de homicídio simples à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto (fls. 50-52). Interposto ainda recurso para majorar a reprimenda, a decisão recorrida foi mantida (fls. 58-62), tornando-se definitiva. Assim, passou-se à execução penal, oportunidade em que as penas foram unificadas - 9 anos e 6 meses de reclusão - e, como resultado, foi fixado o regime inicial fechado (fls. 68). A decisão sofreu agravo mas foi mantida (fls.137-146).

3. Sustenta a impetrante que o tribunal incorreu em nulidade quando, no julgamento do agravo em execução, negou à defesa oportunidade para sustentação oral (fls. 138-139), porque, *in casu*, não obstante a ausência de disciplina específica, aplicar-se-ia o rito do recurso em sentido estrito. Também alega que, 'ao negar a sustentação oral no julgamento do agravo em execução, a instância inferior impediu (ilegal e abusivamente) que a defensora do paciente exercesse, em sua plenitude, o direito à ampla defesa (...).' (fl. 29)

4. Deferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fl. 480), vieram os autos ao MPF para manifestação."

Eis a liminar que foi por mim concedida – "defiro a liminar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender, até o julgamento final do presente habeas corpus, a execução da sentença penal condenatória contra Máσιο Carmo Ferreira".

Conclusivamente, o parecerista é "pela revogação da medida liminar e pela concessão da ordem, apenas para anular o julgamento e possibilitar à defesa oportunidade para o oferecimento de sustentação oral".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.378 - GO (2008/0137069-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): De fato, o que se quer é que se proclame mesmo a nulidade do acórdão do agravo, e lá se negou o "pedido de sustentação oral da Dra. Sandra Cristina Pereira de Moraes Ferro, por falta de previsão legal"; aqui, então, a impetrante formulou este pedido: "... seja decretada a nulidade do acórdão proferido pela autoridade coatora, para que em novo julgamento do agravo em execução sejam atendidos os preceitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal."

Tal o contexto, razão assiste ao parecerista ao sustentar o seguinte:

"7. Portanto, malgrado tenha o legislador denominado de agravo o recurso das decisões proferidas pelo juiz da execução (art. 197 da LEP), no intuito de assimilá-lo a meio de impugnação semelhante previsto no Código de Processo Civil, estabeleceu-se na jurisprudência dos tribunais que o processamento do agravo em execução observaria as regras do instituto similar no CPP, o recurso em sentido estrito, em atenção ao art. 2º Lei de Execução Penal, que estabelece o Código de Processo Penal como sua fonte subsidiária.

8. Assim, aplica-se ao agravo (art. 197 da LEP) o parágrafo único do art. 610 do Código de Processo Penal, referente à defesa oral no julgamento do recurso em sentido estrito. Sua inobservância, segundo a jurisprudência dessa Corte, viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por constituir a sustentação oral ato defensivo que não se subordina ao juízo de conveniência do colegiado julgador. Nessa linha, ocorre o seguinte precedente dessa Corte:

.....

... para anular o julgamento e possibilitar à defesa oportunidade para o oferecimento de sustentação oral."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, segundo o Ministro Fischer, na ementa do HC-25.563, de 2003, "a teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal".

Há, portanto, de vir à baila orientação conforme a qual "a frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (HC-56.689, de 2006, Ministro Medina). De idêntico feitio, o HC-62.107, de 2008, de minha relatoria.

Ratificando a liminar, voto, pois, pela concessão da ordem a fim de, acolhendo o pedido a nós formulado, determinar se proceda a novo julgamento do agravo em execução (assegurando o direito à sustentação oral, é claro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.378 - GO (2008/0137069-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, concordo que a execução é pertinente de decisões do Juiz das Execuções na execução penal. Não há razões para que o Regimento Interno do Tribunal venha a impedir. Talvez haja um vácuo porque essa matéria não é tratada no Código de Processo Penal, nem na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. O Regimento é omissivo. Ele não podia, em sendo omissivo, ser interpretado em desfavor do paciente.

Por essas razões, acompanho o voto de V. Exa., concedendo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0137069-9

HC 109378 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962 200301442147 200703064430 200704898157 200801431020 23601995 244735
31392007 317210

EM MESA

JULGADO: 05/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MÁZIO CARMO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 05 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.378 - GO (2008/0137069-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Mázio Carmo Ferreira, condenado, por homicídio e ocultação de cadáver, a 9 anos e 6 meses de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Busca a impetrante seja concedida a ordem para anular o julgamento do agravo em execução no qual foi negado à defesa a oportunidade de realizar sustentação oral, com ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem com a "anulação da julgamento do agravo em execução para que outro seja realizado, facultando-se à defesa oportunidade sustentação oral, e sem repercussão na situação prisional do paciente antes da imposição do recurso" (fl. 484).

O Ministro Nilson Naves concede a ordem para "determinar se proceda a novo julgamento do agravo em execução (assegurando o direito à sustentação oral, é claro)."

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

No tocante ao pedido de anulação do julgamento do agravo em execução, acompanhando o voto do Ministro Nilson Naves, tenho que a ordem deve ser concedida.

Isso porque, a pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de que, considerando que o agravo em execução não possui rito processual próprio, devem ser a ele aplicadas as regras de procedimento previstas para o recurso em sentido estrito.

Vejam-se:

**A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HAVIA APLICADO A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO MINISTERIAL TEMPESTIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa não foi analisada pelas instâncias ordinárias, fato que impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Apesar de o agravo em execução não possuir rito processual próprio, é pacífica na jurisprudência a aplicação do procedimento do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, devido o exercício do juízo de retratação.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC nº 101.114/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 21/6/2010)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMUTAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida tão-somente para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal **a quo**."

(HC nº 27.454/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/8/2003)

C - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

I – A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)

II - Tendo sido indicadas as peças que deveriam ser trasladadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte **a quo**, alegando a ausência de peças essenciais ao reexame da questão, deixar de conhecer do recurso interposto, ante a incidência, **in casu**, do disposto nos arts. 587 e seguintes do CPP.*

Writ concedido."

*(HC nº 21.056/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/4/2003)*

Dessa forma, aplicado o rito do recurso em sentido estrito, deve ser anulado julgamento do agravo em execução em que foi negado à defesa a sustentação oral, sendo certo que o parágrafo único do artigo 610 do Código de Processo Penal, assegura esse direito, **verbis**:

*Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.*

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

No tocante a liminar, o Ministro Nilson Naves a concedeu para "suspender, até o julgamento final do presente **habeas corpus**, a execução da sentença penal condenatória contra Máσιο Carmo Ferreira (R.G. nº 336.682, SSP/GO), nos autos da Ação Penal nº 2.360/95 - Homicídio e Ocultação de cadáver, da Comarca de Paraúna - GO" (fl. 480). Em que pese o pronunciamento do Ministério Público Federal de que seja ela cassada, entendo que tal medida não se faz necessária, pois com o julgamento do mérito da impetração, a aludida liminar exaure sua eficácia, cessando, portanto, a suspensão na execução da sentença condenatória que deverá seguir seu regular curso.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, voto pela concessão da ordem para anular o julgamento do agravo em execução devendo outro ser realizado, assegurado à defesa o direito a sustentação oral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo, ainda, a perda da eficácia da liminar deferida em razão do julgamento do mérito do presente **writ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0137069-9

HC 109.378 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1962 200301442147 200703064430 200704898157 200801431020 23601995 244735
31392007 317210

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MÁZIO CARMO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário